



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
ROTEIRO PAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – Lei nº 8.112/90

- Artigo 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Artigo 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)
 - § 1º – A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
 - § 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Tendo recebido a **Portaria** e/ou email/telefonema, procurar a CDPA **imediatamente** para conhecimento e providências iniciais do processo.

*	ITEM	√	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL
ATOS INICIAIS	1		ATA DE INSTALAÇÃO	A1	Marco inicial da comissão referente ao processo. (Art.151, § 1º)
	2		PORTARIA designação SECRETÁRIO	A2	Art.149, § 1º
	3		MEMORANDO Nº 01 – REITOR	A3	Comunica a instalação dos trabalhos da comissão.
	4		MEMORANDO Nº 02 – DIRIGENTE	A4	Comunica ao Dirigente da Unidade/Órgão a instalação dos trabalhos.
	5		MEMORANDO Nº 03 – DP	A5	Comunica ao Diretor do Departamento do Pessoal a instalação dos trabalhos.
	6		NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SERVIDOR	A6	Garantia da ampla defesa e contraditório (Arts. 153 e 156). Quanto ao prazo, fica o estabelecido no Art. 24 da Lei 9.784/99, que determina 05 (cinco) dias, quando não houver disposição específica.

Observação: Deve-se destacar que notificar é o primeiro ato de respeito à defesa, pois para que um servidor possa se defender, antes é preciso saber que existe acusação contra ele. Preservada a cautela de não se impor precipitada ou levemente a alguém o ônus de figurar como acusado em processo administrativo disciplinar, a notificação do servidor deve ser feita no início da instrução, se a representação ou denúncia já a justifica, para evitar nulidade ou refazimento. Não se deve tratar como testemunha o servidor contra o qual já se têm elementos no processo que o apontam como possível autor ou responsável. *Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO, pg. 121/124.*

É importante também considerar que o acusado poderá, em qualquer momento do processo, apresentar elementos em sua defesa.

FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	6		INTIMAR Testemunha para depor	B1	* Lei 9.784/99, Art. 26, § 2º – A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. * Lei 8.112/90: Art.153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
	7		NOTIFICAR ao DIRETOR/ACUSADO sobre o depoimento do ACUSADO e TESTEMUNHAS	B2	* Art.154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. * Art.155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
	8		TERMO DEPOIMENTO – Testemunhas	B3	* Art.156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador...
	9		TERMO DEPOIMENTO – Testemunha ou Acusado NÃO COMPARECEU	B4	* Art.157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado , ser anexado aos autos.
	10		TERMO INTERROGATÓRIO – Acusado	B5	<i>Parágrafo único.</i> Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. * Art.158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
	11		TERMO ACAREAÇÃO – Testemunhas	B6	§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
	12		ATA DE DELIBERAÇÃO	C1	* Art.159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado , observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.
	13		TERMO JUNTADA DE DOCUMENTO	C2	§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
ROTEIRO PAD

*	ITEM	√	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL	
FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	14		MEMORANDO PRORROGAÇÃO PAD	C3	* Art.152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (<i>Solicitar com 10 dias antecedência</i>)	
	15		MEMORANDO RECONDUÇÃO PAD	C4	* Formulação DASP nº 216 – Esgotado o prazo sem que o processo tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos membros (recondução).	
	16		CITAÇÃO DO INDICIADO/ACUSADO	D1	* Art.161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.	
	17		TERMO DE INDICIAÇÃO (Ao Indiciado/Acusado)	D2	§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.	
	18		MEMORANDO – REITOR, solicita publicar EDITAL DE CITAÇÃO	D4	* Art.163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.	
	19		EDITAL DE CITAÇÃO	D5	Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. * Art.164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.	
	20		TERMO DE REVELIA	D6	§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.	
	21		DEFENSOR DATIVO – Memorando solicitando ao Reitor	D7	§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).	
	AGUARDAR O PRAZO DETERMINADO EM LEI PARA A DEFESA FINAL					
	22		RELATÓRIO FINAL – PAD	E1	* Art.165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso , onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.	
PRÓXIMA FASE – JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA						
<i>Observações importantes ABAIXO:</i>						
OBSERVAÇÕES	24		RUBRICAR / ASSINAR documentos	–	A comissão deve assinar os documentos, e quando estes são mais de uma folha, a última deverá ser assinada e as demais rubricadas.	
	25		NUMERAR / RUBRICAR – páginas	–	* Lei 9.784/99 , Art. 22, § 4º – O processo deverá ter suas páginas NUMERADAS sequencialmente e rubricadas.	
	PENALIDADES					
	ADVERTÊNCIA	Normalmente pelo descumprimento de qualquer dos deveres funcionais elencados nos Incisos do Art. 116 e de afronta a proibições constantes nos Incisos de I a VIII e XIX do Art. 117 da Lei nº 8.112/90.				
	SUSPENSÃO	Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência(*) das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (*) – “O efeito de reincidência não perdura por toda vida funcional do servidor.” ...Independente de haver sido cancelado nos assentamentos ou não, o registro de aplicação de pena de advertência ou de suspensão, decorridos respectivamente três ou cinco anos de efetivo exercício sem nova infração disciplinar, não pode ser considerado como antecedente funcional ou para qualquer outro efeito jurídico. Atenção: Conforme o Manual da CGU, a pena de suspensão pode ser aplicada nos seguintes casos: a) reincidência de irregularidades apenas com advertência; b) violação das obrigações do art. 117, XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90; c) no caso de recusa de submissão à inspeção médica; e d) nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que justifiquem penalidade mais grave. <i>Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO PAD, pg. 286.</i>				
DEMISSÃO	Nos casos descritos no Art. 132, Incisos de I a XII e Art. 117, Incisos de IX a XVI.					